



VOTO

PROCESSO: 00058.511825/2016-65

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS - ABEAR, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RELATOR: JULIANO ANCÂNTARA NOMAN

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. Conforme previsão na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XXIV, compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte.

1.2. Com efeito, conforme o §1º do art. 56, da Lei nº 9.784/1999, combinado com o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182/2005 e com o disposto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Conforme apresentado no Relatório, cuida-se da análise de embargos de declaração trazidos a este colegiado para deliberação pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, em face de decisão da Diretoria Colegiada que impediu o compartilhamento compulsório de sistemas de Check-In Compartilhado (CUTE) nos aeroportos de Congonhas, Curitiba e Santos Dumont.

2.2. Inicialmente, cabe destacar que se trata de processo julgado em instância final pela Diretoria Colegiada^[1] e, portanto, após considerada exaurida a esfera administrativa.

2.3. A aplicabilidade de embargos de declaração é sustentada pela recorrente com base no Código de Processo Civil,^[2] em seu artigo 15, que preconiza:

“Art. 15 Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

2.4. Porém, conforme apontado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, cabe trazer a luz posicionamento doutrinário no sentido de que “não haveria espaço para a aplicação do Art. 15 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de lacuna ou incompletude a serem supridas no caso posto”.^[3]

“Na aplicação supletiva/subsidiária não se pode transpor do Código, para os demais sistemas processuais específicos, regras que não se coadunem com o espírito da regulamentação processual em particular (trabalhista, eleitoral ou administrativo), naquelas hipóteses em que o silêncio é proposital, fruto de deliberada escolha de corte processual, e não ocasional.”^[4]

2.5. Destaca-se, entretanto, ser possível o recebimento da peça, não como embargos de declaração, mas como “pedido de reconsideração ou outro recurso administrativo *lato sensu* cabível, desde que presentes os requisitos específicos pertinentes”.^[5]

2.6. No caso em particular, uma vez julgado o processo em instância final, resta observar o instituto da revisão, trazido pela Lei nº 9.784/99. Cita-se em especial o Art. 65:

“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

2.7. Porém, não restou configurada qualquer uma das hipóteses previstas neste artigo.^[6] Logo, entendo não estarem presentes os pressupostos que permitem a reabertura de discussão já transitada em julgado pelo Colegiado, sem os quais as Decisões da Agência não estariam robustecidas de segurança para garantir a estabilidade regulatória inerentemente buscada nos institutos das Agências Reguladoras.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos incisos XXI e XXIV do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do pleito.

É como voto.

[1] Despacho ASTEC (3207574)

[2] Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Art. 15: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[3] Vide seção 3 do Despacho 710/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3346782)

[4] Comentários ao art. 15 do CPC, In, GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria geral do processo : comentários ao CPC de 2015 : parte geral, São Paulo: Forense, 2015, p. 170.

[5] Vide seção 8 do Despacho 710/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3346782)

[6] Conforme entendimento apresentado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer 00485/2016/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (0290128) sobre doutrina trazida por José dos Santos Carvalho Filho sobre “fatos novos” e “circunstâncias relevantes” (Processo Administrativo Federal. Comentários à Lei nº 9.784 de 29/1/1999. 4ª ed. Revisa, ampliada e atualizada, inclusive com a Lei nº 12.008, de 29.07.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 353/354.)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 09/12/2019, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3788756** e o código CRC **DC80D509**.